

PROJETO DE LEI Nº. 234/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/07/22
À Coordenadoria de Expediente em 07/07/22
Autuado em 07/07/22
À publicação em 07/07/22 D.A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 07/07/22
* À Comissão de Justiça em 07/07/22
Relator designado: Deputado Marcus Machado
Parecer do Relator: (X) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 18/10/2022
(X) aprovado () rejeitado

R
M

* À Coordenadoria das Comissões em 18/10/2022
* À Comissão de Finanças em 18/10/2022
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

R



PROJETO DE LEI PL./0234.6/2022

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....
.....

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.” (NR)

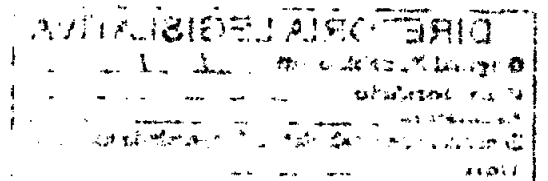
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Estadual
JOSÉ MILTON SCHEFFER

Lido no expediente	077
Sessão de	07/07/22
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(6) EDUCAÇÃO	
(1) SAÚDE	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 06/07/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário 1





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências”, que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

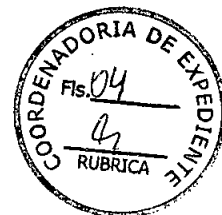
A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.



Ressalto que esta é uma sugestão do Parlamento Jovem que busca apoio para desburocratizar a concessão de bolsas estaduais aos estudantes de Santa Catarina, deste modo contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


Deputado Estadual
JOSÉ MILTON SCHEFFER





DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0234.6/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

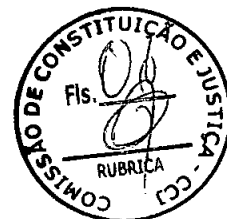
Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0241.5/2022 ao PL./0234.6/2022 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Resolvido: De acordo com
o requerimento para
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.*

[Handwritten signature]
Deputado Ricardo Alba

[Handwritten signature]
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

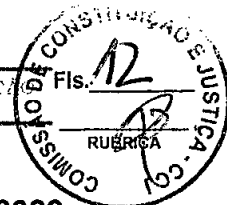


CERTIDÃO

Certificamos que as folhas 07 a 11 dos autos do projeto PL./0234.6/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências", adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022" não estão faltantes, sendo o intervalo de folhas consequência de equívoco de paginação.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria
Comissão de Finanças e Tributação



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0234.6/2022 e Nº 0241.5/2022
(Tramitação Conjunta)**

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

(PL nº 0234.6/2022)

Autor: Deputado José Milton Scheffer

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

(PL nº 0241.5/2022)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

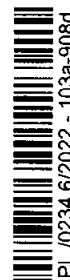
Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0234.6/2022, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, e do Projeto de Lei nº 0241.5/2022, proposto pelo Deputado Rodrigo Minotto, os quais tramitam conjuntamente, apensados, tendo em vista a previsão contida no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento¹.

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão





Os Autores, igualmente, pretendem alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, **com o fito de dispensar, quando da seleção dos estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudos previstas no art. 170 da Constituição Estadual e regulamentadas pela Lei Complementar nº 281, de 2005, “a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais”.**

As proposições foram lidas no Expediente da Sessão Plenária dos dias 7 e 13 de julho de 2022, respectivamente, e, na sequência, em 16 de agosto de 2022, foi aprovado o requerimento de minha lavra, apresentado no âmbito deste Colegiado, para o apensamento do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 aos autos do Projeto de Lei nº 0234.6/2022, por ser este o mais antigo (pp. 6/9 dos autos eletrônicos referentes ao PL nº 0241.5/2022).

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, de início, que a Constituição Federal, em seu art. 24, IX, XIV e XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:





[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)

Observo, também, que inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense², visto que os projetos não ampliam a estrutura da administração estadual, nem tratam de matérias a ele reservadas, em rol taxativo.

Verdadeiramente, as proposições em glosa não dispõem sobre: 1. servidores públicos ou militares e, tampouco, sobre os respectivos regimes jurídicos;

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Destarte, não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal nas normas projetadas.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos das propostas e as normas e princípios constitucionais.

No que tange aos aspectos da legalidade e juridicidade, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global, para fins de adequação às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Em face do exposto, forte nos arts. 72, I³, 144, I⁴, 209, I⁵, e 210, II⁶ do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição

³ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]





e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0234.6/2022 (mais antigo)**, nos **termos da anexa Emenda Substitutiva Global (ESG)**, por considerar que abrange o objeto do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 (mais recente), e, conseqüentemente, pela **PREJUDICIALIDADE e ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0241.5/2022, que àquele se acha apensado.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado

Relator



⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁶ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

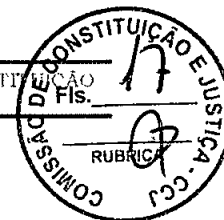
[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2022

O Projeto de Lei nº 0234.6/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0234.6/2022

Acrescenta § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual e estabelece outras providências’, a fim de adequá-lo à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º Fica acrescentado § 3º ao art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....

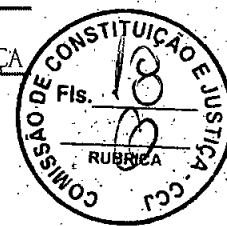
§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documento que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao

Processo PL 10231.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 12 e 17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<u>Dep. Altair Silva</u> Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

Coordenadoria das Comissões

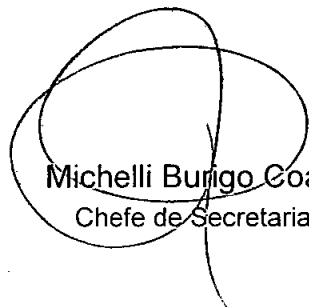
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 18 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0234.6/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0234.6/2022, o Senhor Deputado Altair Silva, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretária



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº PL nº 0234.6/2022

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende alterar art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Na justificação à supramencionada alteração, o Autor da presente proposta legislativa aponta que se trata de PL sugerido pelo Parlamento Jovem com o fito desburocratizar a concessão de bolsas de estaduais aos estudantes de Santa Catarina, ao dispensar apresentação de documentação que comprove a renda *per capita* familiar, quando tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.





Na Comissão de Constituição e Justiça foi designado relator o Deputado Marcius Machado, que exarou parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei, contudo, apresentou Emenda Substitutiva Global apenas para adequação da redação a melhor técnica legislativa, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes a reunião.

Tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, em conjunto a este Projeto de Lei, o PL 0241.5/2022, o qual foi considerado prejudicial e portanto arquivado naquela comissão por se tratar de projeto de lei análogo.

É o breve relatório.

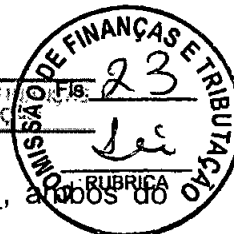
II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II do Rialesc.

Nesse viés, verifico que o presente Projeto de Lei cuja finalidade é a de modificar o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, tem por objetivo somente desburocratizar a apresentação de documentos (comprovante de renda familiar *per capita*), quando este puder ser obtido diretamente de algum banco de dado de órgão público, assim entendo que o PL não acarretará encargos financeiros ao Erário.

Sendo assim, atendendo ao que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, entendo que, sob o viés orçamentário e financeiro, **não existem óbices que impeçam a regimental tramitação da matéria.**





Por todo o exposto, com base nos arts. 73, II, 144, II, artigos do Rialec, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do PL 0234.6/2022.

Sala das Comissões, 09/11/2022

Deputado Altair Silva
Relator





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0234.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Luciane Carminatti, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



PEDIDO DE VISTA



Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0234.6/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº. 0234.6/2022.

“Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.”.

Autor: José Milton Scheffer

Relator da CFT: Dep. Altair Silva

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende alterar art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que “Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências”, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022”.

Tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, em conjunto a este Projeto de Lei, o PL 0241.5/2022, o qual foi considerado prejudicial e, portanto arquivado naquela comissão por se tratar de projeto de lei análogo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação é relator o Deputado Altair Silva que manifestou parecer favorável ao projeto.

No entanto, para melhor análise do assunto conforme autorização regimental, solicitei vista ao projeto de lei e, com a finalidade de colher subsídios para poder emitir meu posicionamento acerca do assunto entendo necessário que seja solicitado DILIGENCIAMENTO, nos termos regimentais do art. 71, XIV, à **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS (ACAFE)**, para que encaminhe aos presentes autos a sua manifestação em relação a presente proposição.

Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
Processo PL/0234.6/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 20.

OBS.: Voto Vista - Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling <u>Ofício nº-50/2022</u>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



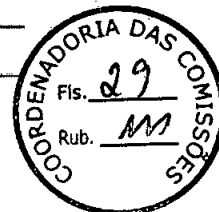
Requerimento RQX/0196.9/2022

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0234.6/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022

Marcos Vieira
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0371/2022

Florianópolis, 23 de novembro de 2022

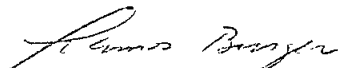
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER
Nesta Casa

Cab. Dep. José Milton Scheffer
Recebido em 23/11/22
Nome - Mat.

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0234.6/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlisé Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0341 /2022**

Florianópolis, 23 de novembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

PROF. DR. ARISTÍDES CIMADON

Presidente da Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0234.6/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0234.6/2022, que “Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que ‘Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo



Número: **PL./0241.5/2022**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Rodrigo Minotto
Regime: ORDINÁRIO

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências", adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

PARECER (ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 241/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 13/10/22
À Coordenadoria de Expediente em 13/10/22
Autuado em 14/10/22
À publicação em 14/10/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

RP
HR

* À Coordenadoria das Comissões em 14/10/22
* À Comissão de Justiça em 14/10/22

RP
HR

Relator designado: Deputado Marcus Machado
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0241.5/2022

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências", adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais." (NR)

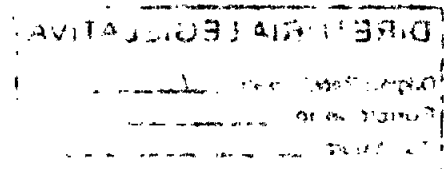
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário

Lido no expediente	10791	Sessão de	13/07/22
As Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(16) EDUCAÇÃO		
	(17) SAÚDE		
	Secretário		

1º Secretário
Deputado Ricardo Alba
Recebido em 12/07/22
Ass _____





JUSTIFICAÇÃO



Os Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Deputados Jovens da EEB Padre Miguel Giacca, do Município de Criciúma, apresentaram o presente Projeto de Lei durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências", que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.



Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Deputado Rodrigo Minotto
2º Secretário



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0241.5/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Rodrigo Minotto e autuado sob nº 0241.5/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022".

A norma projetada, composta por 2 (dois) artigos (p. 2 dos autos eletrônicos), está assim redigida:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

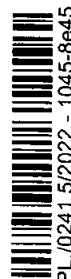
§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais." (NR)

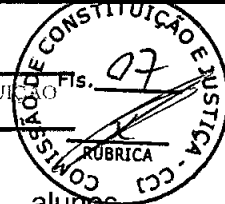
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (pp. 3/4), entendo relevante dela extrair os seguintes trechos:

[...]

A presente proposição visa alterar a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que "Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e adota outras providências", que, em seu art. 1º, estabelece que 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros





para as bolsas de estudo serão destinados para alunos economicamente carentes.

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2005, trata da documentação que os bolsistas ou candidatos à bolsa precisam comprovar e apresentar para, então, serem contemplados.

Sabe-se, porém, que, quando se trata de um curso de graduação, os acadêmicos têm vários gastos e, por isso, com certeza, a bolsa é muito bem-vinda, mas para comprovar a condição de carente é necessário juntar muita documentação e isso gera gastos aos estudantes, sendo que essa comprovação deverá se repetir por outras vezes até o final do curso.

A sugestão é que a apresentação dessa documentação que comprove a renda do estudante carente seja dispensada nos casos em que tal informação puder ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais, adequando a LC nº 281, de 2005, dessa forma, ao que preconiza a Lei federal nº 14.350, de 25 de maio de 2022 (que regulamenta o PROUNI); que, inclusive, prevê a dispensa de documentação também para os casos de comprovação de deficiência.

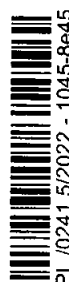
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia **13 de julho de 2022**, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

Porém, saliento que tramita neste órgão fracionário, igualmente sob minha relatoria, o **Projeto de Lei nº 0234.6/2022**, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que **também** "Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, que 'Regulamenta o art. 170, os arts. 46 a 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022", lido na **Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2022**.

A suprarreferida proposição, igualmente estruturada em 2 (dois) artigos, encontra-se assim redigida:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:





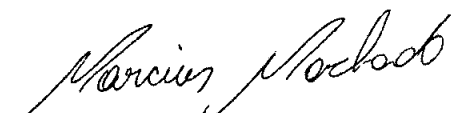
“Art. 3º

.....
§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta *per capita* do estudante e/ou a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ante o exposto, com fulcro no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa¹, solicito que esta CCJ requeira, ao 1º Secretário da Mesa, **a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 0241.5/2022 (mais recente), ora analisado, ao PL nº 0234.6/2022 (este o mais antigo)**, por se tratarem de matéria idêntica.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

16/08/2022

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou. maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIUS MACHADO, referente ao

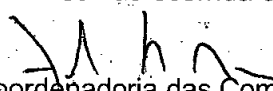
Processo PL./0241.5/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 08.

OBS.: REQUERIMENTO DE APENSAMENTO AO PL./0234.6/2022

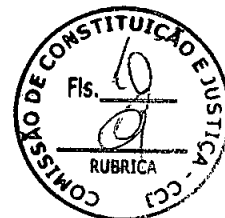
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep: Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep: Váldir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Marcius Machado o Processo Legislativo nº PL./0241.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta do PL./0241.5/2022 ao PL./0234.6/2022 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2022.

Deputado Milton Hobus
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*Respecto: de acordo com
o requerimento para
TRAMITAÇÃO CONJUNTA.*

[Handwritten signature]
Deputado Ricardo Alba

[Handwritten signature]
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781